



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Trata-se de parecer sobre inexigibilidade de licitação, bem como seus anexos.

DA ANALISE FATICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na para consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos públicos junto a Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 026/2021 – SEMAD – PMA – Solicitação de Proposta Comercial;
- b) Proposta comercial, documentos, certidões, declarações, atestados e certificados da empresa e do representante;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- c) Memorando nº 016/2021 – SEMAD/PMA – Encaminhamento de Termo de Referência;
- d) Termo de Referência;
- e) Despacho da CPL ao Gabinete da Prefeita;
- f) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- g) Dotação Orçamentária;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Autorização;
- j) Autuação;
- k) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- l) Parecer Técnico;
- m) Justificativa da Contratação;
- n) Justificativa do Preço;
- o) Singularidade do Objeto;
- p) Minuta do Contrato
- q) Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o relatório.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DAS JUSTIFICATIVAS

Esta presente aos autos processuais Termo de Referência datado 14/01/2021, assinado pela Ilustre Secretária Municipal de Administração, Sra. Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho Vouzela, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

DA JUSTIFICATIVA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, visando atender as necessidades administrativas identificadas para o regular andamento das atividades desta municipalidade, necessita contratar, os serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos públicos.

Justifica-se a contratação dos serviços acima indicados, considerando os postulados constitucionais, no que tange a obrigatoriedade disposta no art. 37, XXI, da Constituição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Federal. E considerando a complexidade da matéria, informação – segura e de qualidade – e a capacitação são matérias-primas para o sucesso da contratação e para a adequada gestão pública.

Assim, é imprescindível, para uma análise e acompanhamento adequado da gestão, que os agentes públicos disponham de consultoria especializada em licitações e contratos, como meio de informar-se, conhecer e entender todo o processo, auxiliando na tomada de decisões, elaboração de minutas, instrução dos processos em suas fases interna e externa de compras e contratação de serviços, para que possam atuar com segurança, resguardando os gestores, servidores e serviços públicos do Município de Abaetetuba, através de esclarecimentos e soluções jurídicas adequadas, garantindo eficiência às contratações e qualificação aos servidores, inclusive através de treinamentos e capacitações específicas quanto à atualização legislativa e uso de ferramentas obrigatórias de controle, como mural de licitações do TCM/PA.

Assim é que verificamos a necessidade dos setores de compras e licitações da Prefeitura Municipal, dispor de assessoramento específico e qualificado, realizado por profissionais que dispõem de conhecimento e experiência para melhor orientar os servidores nos procedimentos e rotinas administrativas de contratações, para que possam realizar tais contratações da melhor forma possível, conduzindo-as adequadamente, dentro da legalidade e obtendo sempre a melhor contratação, a mais vantajosa,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

a que melhor atenda à Administração e que obtenha a melhor relação benefício-custo, de acordo com os princípios constitucionais da administração e princípios atinentes às licitações.

A respeito da razão da escolha e da justificativa do preço, A Ilustre Secretária apresentou as seguintes justificativas:

RAZÃO DA ESCOLHA

Em atendimento aos requisitos da Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos, para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, para atendimento dos objetivos propostos no objeto deste Termo de Referência, a notória especialização prevista no art. 25 da lei 8.666/93, indica-se a contratação da empresa MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.824.881/0001-11, que possui comprovação documental e currículo profissional anexo a este processo na atuação no âmbito jurídico, especializado na execução dos serviços técnicos propostos no objeto, possuindo anos de experiência na atuação dos interesses deste município com elogiada atuação profissional.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado para a execução dos serviços ora proposto o contratante apresenta o valor mensal, que deverá ser pago mensalmente num período de 12 meses, perfazendo um valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

mensais, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos públicos.

Ressalta-se, ainda que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres públicos municipais, nos restando, assim, cumprida responsabilidade e eficiente emprego dos recursos do erário público municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS PROPOSTOS:

a) Prestar assessoria e orientações as necessidades ao setor de licitações e setor de compras do Município de Abaetetuba, quanto a elaboração das minutas de editais de licitação, modalidades de licitações, orçamentos, projetos básicos, termos de referência, apresentando esclarecimentos e soluções jurídicas, visando qualificar os servidores envolvidos e dar eficiência nas contratações públicas.

b) Prestar orientações para uma gestão, nivelando os entendimentos e procedimentos, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, permitindo a evidenciação e transparência dos atos administrativos, considerando o disciplinado na Constituição Federal, legislação infraconstitucional e jurisprudência dos Tribunais de Contas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No tocante ao tema, o Sr. João Bosco Magno Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, apresentou parecer técnico para a contratação, bem como justificativa da contratação, singularidade do objeto, e ainda justificativa do preço, as quais destacamos a seguir:

PARECER TÉCNICO

Trata-se sobre Contratação de pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos, para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela Administração Pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a Administração Pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a prévia realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A respeito da caracterização da natureza do objeto em pauta, como serviço técnico especializado, se solidificou com a vigência da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, especialmente em seu art. 1º, qual modificou o Estatuto da OAB, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A contratação direta da empresa para Prestação de Serviços de assessoria e consultoria jurídica ora proposta à Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos, para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, a Prestação de Serviços de assessoria e consultoria jurídica ora proposta à Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos, para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, estão enquadradas no Inciso v do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:
v – patrocínio ou defesa em causas judiciais ou administrativas.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

[...] o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico do escritório a ser contratado MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.824.881/0001-11, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração pública, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos, para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e Art. 13 inciso V da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa, MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.824.881/0001-11.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATETUBA, visando atender as necessidades administrativas identificadas para o regular andamento das atividades da gestão municipal, necessita contratar, com base na Lei nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

8.666/93, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes, os serviços técnicos especializados na área de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos.

Justifica-se a contratação do objeto, pela necessidade de implantarmos ações a serem desenvolvidas junto ao Município de Abaetetuba, mediante a falta, no quadro de pessoal permanente, de profissionais técnicos com notório saber nas áreas de direito que necessita o órgão, dispondo o contratado de estrutura de atuação de forma especializada, para atuar em demandas complexas nas áreas indicadas.

Os serviços consistirão no exame e orientação legal em casos concretos, compreendendo a administração pública em geral e, em especial, as áreas de Assessoria Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos, envolvendo dentre outros:

- Prestar assessoria e orientações as necessidades ao setor de licitações e setor de compras do Município de Abaetetuba, quanto a elaboração das minutas de editais de licitação, modalidades de licitações, orçamentos, projetos básicos, termos de referência, apresentando esclarecimentos e soluções jurídicas, visando qualificar os servidores envolvidos e dar eficiência nas contratações públicas.*
- Prestar orientações para uma gestão, nivelando os entendimentos e procedimentos, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, permitindo a evidenciação e transparência dos atos*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

administrativos, considerando o disciplinado na Constituição Federal, legislação infraconstitucional e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Tais serviços demandam a atuação de profissionais capacitados e qualificados, com notório saber, para resguardar a legalidade da atuação das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente justificativa para a contratação do escritório MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.824.881/0001-11, para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos, para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados que são de confiança da Administração.

*A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria e Jurídica na Área de Licitações e Contratos Públicos com comprovada especialização acadêmica, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o **referido escritório é experiente**, pois há vários anos **prestando serviços***



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

especializados para as Administrações Municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

Ademais os serviços que serão prestados por meio deste contrato são incomuns como, por exemplo, Prestar assessoria e orientações as necessidades ao setor de licitações e setor de compras do Município de Abaetetuba, quanto a elaboração das minutas de editais de licitação, modalidades de licitações, orçamentos, projetos básicos, termos de referência, apresentando esclarecimentos e soluções jurídicas, visando qualificar os servidores envolvidos e dar eficiência nas contratações públicas e Prestar orientações para uma gestão, nivelando os entendimentos e procedimentos, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, permitindo a evidenciação e transparência dos atos administrativos, considerando o disciplinado na Constituição Federal, legislação infraconstitucional e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

À guisa de exemplo. Veja-se doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade caracteriza-se como uma situação anômala Incomun: “impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ainda que especializado o que é o caso em tela”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.824.881/0001-11, no valor de 15.000,00 (Quinze mil reais) mensais, e, mediante a isto, com o valor global de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil reais) para 12 (Doze) Meses, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com exceção das hipóteses de dispensa, a regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles¹ é bastante preciso:

“a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.

A obrigação imposta ao administrador público no que se refere a necessidade de, em regra, licitar sempre que for possível, advém da própria Carta da República. Esta elenca tal exigência no inciso XXI do art. 37, a qual só poderá ser afastada por situações excepcionais e previstas em lei formal, *ipsis litteris*:

Importa comentar, ainda, que a Constituição Federal, em outros pontos, também trata de questões pertinentes à licitação, art. 22, incisos XXI e XXVII, e art. 173, inciso III. Em que pese toda a importância inerente ao Texto Constitucional, é na Lei nº 8.666/93, entre outras inúmeras denominações, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação.

Do mesmo modo, é no citado diploma que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica. Sobre o assunto, opina Diógenes Gasparini, *in verbis*:

“Consoante a redação do art. 25, caput, do Estatuto federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Na mesma linha, fixando a ideia de que os casos não elencados nos incisos são fundamentados com espeque no próprio caput do art. 25, afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25”.

Destarte ao tema, qual seja a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área do direito administrativo e financeiro, importante destacar o disposto no dispositivo legal:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Nestes termos faz necessário destacar o referido dispositivo legal

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Desta feita, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa, está dentro de um rol permitido por Lei, entretanto, mesmo diante tal possibilidade, faz necessário que a empresa/empresário, preencha alguns requisitos legais, presentes no parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa desincumbiu este ônus, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda presente aos autos, proposta com descrição de atividades, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Destaca-se ainda, que conforme justificativas presentes aos autos, quais estão mencionadas no corpo deste parecer, a Ilustre Secretária de Administração, em sua justificativa de preço destacou o seguinte:

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado para a execução dos serviços ora proposto o contratante apresenta o valor mensal, que deverá ser pago mensalmente num período de 12 meses, perfazendo um valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) mensais, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Neste sentido, o Sr. Presidente da CPL, em sua justificativa de preço relata o seguinte:

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.824.881/0001-11**. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 25 de janeiro de 2021

Wellington Farias Machado
Portaria 037/2021 OAB/PA 6945
Procurador Municipal